



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-274 - Fone: (46) 3904-0801 - www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004786-46.2021.4.04.7007/PR

AUTOR: BRF S.A.

ADVOGADO: FELIPE HASSON (OAB PR042682)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, proposto pela BRF S/A em detrimento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (CRMV/PR).

Alegou a requerente que seria pessoa jurídica de direito privado, com atuação no ramo frigorífico e matadouro. Embora não exerça atividades correlacionadas à medicina veterinária, teria sido instada a se inscrever na autarquia requerida. Todavia, suas atividades se submeteriam à inspeção e fiscalização do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), pelo que as cobranças promovidas pelo requerido seriam desarrazoadas. Requereu: a) a concessão de tutela antecipatória de urgência para obstar ao postulado a exigência das anuidades de 2020 e 2021 referentes à unidade de Francisco Beltrão; b) a citação do requerido; c) o julgamento antecipado do mérito para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no conselho classista e a pagar as anuidades de 2020 e 2021; d) a condenação do postulado nos ônus sucumbenciais. Valorou a causa e exibiu documentos (evento 1).

No evento 3/DESPADEC1 determinou-se a intimação da demandante para apresentar documento de identificação do signatário do instrumento procuratório exibido no feito, providência atendida no evento 15.

A tutela antecipatória foi deferida, de modo a suspender, em relação à unidade da autora estabelecida em Francisco Beltrão, quaisquer exigências relacionadas à obrigatoriedade de inscrição naquela autarquia ou de contratação de médico veterinário, a exemplo de anuidades, sem prejuízo da abstenção dos protestos correlatos (evento 17/DESPADEC1).

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação. Sustentou que a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário pela autora decorreria da industrialização de alimentos para animais, ou seja, da fabricação de rações e suplementos para animais. A exigência se pautaria na prevenção de riscos à higiene e segurança daqueles que se utilizam dos serviços, em conformidade com os regramentos legais e administrativos aplicáveis à espécie. Requereu: a) o julgamento pela improcedência dos pedidos; b) a condenação da demandante nos ônus sucumbenciais; e c) a revogação do provimento antecipatório (evento 24).

Em sede de réplica, a requerente repisou os termos da inicial (evento 27/RÉPLICA1).

Intimadas para especificação probatória (evento 29/DESPADEC1), as partes informaram não possuir interesse em outras provas (eventos 33/PET1 e 34/PET1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do julgamento antecipado do mérito

Cabível o julgamento antecipado do mérito, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I).

Além disso, depreende-se que os litigantes não formularam requerimentos probatórios diversos da prova documental (eventos 33/PET1 e 34/PET1).

2. Do mérito

É incontroverso, independentemente de prova, pois (CPC, artigo 374, inciso III), que, aos 30/6/2021, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (CRMV/PR) endereçou à requerente ofício visando à cobrança das anuidades relativas a diversas unidades frigoríficas, a exemplo da de Francisco Beltrão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, consoante documento que aparelha o evento 1/BOLETO2.

Nesse aspecto, a questão jurídica controvertida concerne à obrigatoriedade de registro da postulante na autarquia requerida e, consequentemente, de efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, tendo em vista a atividade comercial por ela exercida.

Discorrendo acerca da obrigatoriedade de registro profissional nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, a Lei Federal nº 5.517/1968 estatui, *in verbis*:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo." - grifou-se

Concernente às atividades privativas do médico veterinário, os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 5.517/1968 preconizam, *in verbis*:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária." - destacou-se

O cotejo dos dispositivos legais acima erige à conclusão de que o critério legal de obrigatoriedade de registro de empresa no CRMV é determinado por sua atividade básica.

Nesse aspecto, consoante sublinhado por ocasião do decisório proferido no evento 17/DESPADEC1, a atuação da autora não se amolda às hipóteses legais, "[...] uma vez que seu ramo de atuação concerne, basicamente, às atividades de abate e industrialização de gêneros alimentícios de origem animal (evento 1/CONTRSOCIAL3/fls. 2/4) [...]".

Tem-se portanto, que a obrigatoriedade de inscrição da postulante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ se afigura arbitrária, assim como a exigência de presença de responsável técnico, porquanto a imprescindibilidade de contratação de médico veterinário diz respeito à atividade básica desenvolvida pela empresa.

Embora o artigo 2º, alínea "d", do Decreto Federal nº 64.704/1969 arrole como competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício de atividade de "direção técnico-sanitária dos estabelecimentos [...] comerciais [...] que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal", o fato de a pessoa jurídica postulante comercializar ou distribuir produtos acabados dessa jaez prescinde de responsável técnico (Decreto nº 5.053/2004, artigo 18, §1º, inciso II).

Isso porque, a despeito desses regramentos, é cediço que tais atos administrativos não detêm o condão de ampliar o alcance das normas tributárias instituidoras de tributos, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal (CRFB/88, artigo 150, inciso I).

Não bastasse, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela requerente não se inserem dentre aquelas ínsitas ao ramo da medicina-veterinária, a contratação de profissional do ramo pela postulante se afigura descabida.

Pronunciando-se acerca do tema, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim decidiu, *in verbis*:

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS. REGISTRO. ATIVIDADE

BÁSICA. (IN)EXIGIBILIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes do STJ." (TRF4, AC 5004483-78.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos aos 26/8/2021) - grifou-se.

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE. 1. Ausência de vínculo jurídico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a empresa atua no ramo de frigorífico e abatedouro, atividades que não condizem com as peculiares à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Mantida a sentença." (TRF4 5062169-37.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos aos 24/8/2021) - grifou-se.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS E FRIGORÍFICO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO NECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico." (TRF4, AC 5017911-30.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos aos 12/5/2021) - grifou-se.

Nesse sentido, tem-se que o conselho de classe demandado não se desincumbiu do mister de comprovar, como se lhe impunha (CPC, artigo 373, inciso I), a efetiva necessidade de profissional da área veterinária pela requerente, a afastar a legalidade das anuidades dela exigidas. Por conseguinte, erige-se à conclusão de que a cobrança direcionada da autora não é válida, porquanto inexistente o fato gerador correspondente.

Cabível, portanto, o julgamento pela procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) CONFIRMO a tutela antecipatória de urgência concedida no evento 17/DESPADEC1; e

b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no presente Procedimento Comum, proposto pela BRF S/A em detrimento do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (CRMV/PR), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora - especificamente sua filial estabelecida em Francisco Beltrão - a se inscrever no conselho demandado, salvo eventual alteração de seu objeto social (discriminado no arquivo que aparelha o evento 1/CONTRSOCIAL3), de modo a desobrigá-la de efetuar o pagamento de anuidades e multas correspondentes.

CONDENO o postulado a ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora no evento 8/CUSTAS1 e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. A atualização deverá ser realizada pelo INPC, desde o ajuizamento, com inclusão dos juros moratórios aplicáveis à poupança, a partir do trânsito em julgado (CPC, artigo 85, §16).

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo, e, em seguida, ascendam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença (CPC, artigo 513, §1º), arquivem-se, com baixa estatística, sem prejuízo da retomada da causa na forma do artigo 513 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012133488v16** e do código CRC **455c90d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES
Data e Hora: 31/5/2022, às 17:38:23

5004786-46.2021.4.04.7007